

# A INTERDIÇÃO CIVIL NO BRASIL

Rodrigo Poiato MACEDO<sup>1</sup>  
Shemara lamada PORTO<sup>2</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo conceituar o instituto da interdição no Direito Civil brasileiro, bem como apontar as inovações trazidas pela Lei 10216/2001. Inicia-se com a conceituação e breve histórico da interdição, no qual aborda-se a evolução do mesmo em razão da preocupação humanitária que se desenvolveu a partir do século XX. Num segundo momento, estuda-se o processo jurídico de interdição no direito brasileiro, apontando as etapas processuais que se tornaram instrumentos asseguradores de direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, e, finalmente, discorre-se sobre as importantes contribuições trazidas pela Lei 10216/2001 aos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. A interdição é, por princípio, uma medida protetiva ao incapaz a fim de evitar dano à sua pessoa e ao seu patrimônio. Assim, nas últimas décadas ocorreram reformas legislativas com o objetivo de proteger o incapaz, sem cerceá-lo de sua liberdade de atuação e do pleno exercício de seus direitos desnecessariamente.

**Palavras-chave:** Interdição. Incapacidade. Direitos Humanos.

## 1 INTRODUÇÃO: CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

A interdição, que tem como efeito a restrição da autonomia do ser humano originou-se no Direito Romano.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito e bolsista do programa de iniciação científica das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>3</sup> Docente das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Nas XII tábuas encontramos normas relacionadas à incapacidade civil dos indivíduos acometidos por enfermidade mental, surdo-mudez e invalidez permanente, além dos pródigos, prevendo, apenas medidas de proteção a seus bens, não contendo referência a qualquer tratamento dos enfermos.

Posteriormente, o instituto da interdição mostrava a preocupação na preservação dos bens do indivíduo declarando incapaz, em benefício de seus herdeiros; as medidas de internação em unidades de tratamento buscavam proteger a sociedade civil de um indivíduo nem sempre perigoso, e, também, a proteção do próprio indivíduo.

Como esclarece Bigi, “a interdição é uma das ações mais graves no direito de família e que acarreta maiores conseqüências atingindo a personalidade do ser humano e seus bens, entregando-se o corpo e o patrimônio do indivíduo a um curador com grande gama de poderes sobre aquele”.<sup>4</sup>

Já com o final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e com os crescentes debates acerca dos fatos que violaram inúmeros direitos da personalidade (como por exemplo, o Holocausto, o bombardeio de Hiroshima e Nagasaki, entre outros tristes episódios que mancham a história mundial), surgem movimentos visando à proteção desses direitos. Assim, na segunda metade do século XX surge o ramo do direito denominado: Direitos Humanos.

Essas inúmeras mudanças refletiram-se sob o aspecto da saúde mental e da interdição, ocorrendo melhorias nas legislações de inúmeros países no que concerne ao assunto.

Verifica-se uma preocupação cada vez maior com a preservação do ser humano e de seus direitos.

Já em alguns países, como na Alemanha e na França, a interdição tem sido considerada como último recurso, por ser considerada solução drástica de restrição individual, sendo sempre desejável que se preserve a maior quantidade de direitos do portador de transtorno mental.

---

<sup>4</sup> Bigi, José Castro. Notas sobre a ação de interdição, Revista do Advogado, V.21, N.65, p.56-57, Dez 2001

Desta forma, objetiva-se manter o incapaz, até onde for possível, integrado a sociedade civil, exercendo atos ordinários da vida civil e realizando suas atividades, possibilitando a sua reinserção na sociedade.

O Código Civil pátrio, vigente a partir de janeiro de 2003, parece não refletir esta preocupação, já que considera absolutamente incapazes e, portanto, sujeitos à interdição absoluta, os portadores de enfermidade ou deficiência mental e aqueles que, ainda que transitoriamente, não possam exprimir sua vontade. Situação essa que foi, de certa forma, corrigida quando foi admitida a capacidade de autogestão do indivíduo interdito, sempre que possível, com as modificações trazidas pela lei 10.216/2001; muito debatida e questionada com a qual nos ocuparemos adiante.

## **2 O PROCESSO DE INTERDIÇÃO**

No âmbito civil, todas as pessoas naturais têm capacidade de direitos, desde o nascimento com vida até a morte, resguardados os direitos do nascituro.<sup>5</sup> No entanto, nem todos têm capacidade para praticar todos os atos da vida civil.

No Código Civil de 2002, são absolutamente incapazes<sup>6</sup> os menores de dezesseis anos; os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática de seus atos; os que, mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade, que deverão ser representados. São relativamente incapazes<sup>7</sup>, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; os pródigos, estes, deverão ser assistidos por seus representantes legais. Com exceção da incapacidade em razão da idade, todas as outras são passíveis de um processo de interdição.

---

<sup>5</sup> Código Civil/2002, art. 1º, 2º e 6º

<sup>6</sup> Código Civil/2002, art. 3º e art. 1690

<sup>7</sup> Código Civil/2002, art. 4º e art. 1690

A interdição, por apresentar como função primordial a proteção do incapaz, deverá ser promovida pelo pai, mãe ou tutor; pelo cônjuge; ou por qualquer parente em linha reta em qualquer grau ou colateral até 4º grau, excluídos os afins, por força dos artigos 1768, 1591 e 1592 do Código Civil. O Ministério Público também é parte legítima no processo, mas nesse caso, o juiz deve nomear um defensor ao interditando. Nos outros casos, o próprio Ministério Público será o defensor do interditando<sup>8</sup>, que poderá ainda constituir um advogado para sua defesa por livre escolha<sup>9</sup>. Em relação à interdição do pródigo, o Ministério Público não poderá intervir já que o interesse aqui é resguardar o patrimônio familiar.

Na petição inicial deverá estar suficientemente demonstrada a legitimidade do requerente, bem como os fatos que revelam a anomalia psíquica e justificam o pedido de interdição, assinalando a incapacidade do interditando para reger sua pessoa e administrar os seus bens<sup>10</sup>.

Despachada a petição inicial, o interditando deverá ser citado para comparecer à audiência designada pelo juiz, ou se for impossível o seu comparecimento, far-se-á uma inspeção judicial onde quer que ele se encontre, cuja finalidade é interrogá-lo minuciosamente a fim de formar convencimento acerca de seu estado mental e da real necessidade ou não da interdição<sup>11</sup>. O processo somente se dará se o juiz entender realmente necessário. Tal procedimento é obrigatório e assegura direitos ao réu.

A partir da audiência de interrogatório, o interditando tem prazo de cinco dias para impugnar o pedido de interdição, sendo necessária a participação do Ministério Público<sup>12</sup>. Decorrido este prazo, o juiz nomeará um perito para aferir perícia médica no interditando, sob pena de nulidade do processo<sup>13</sup>.

De posse do laudo, o juiz fará, se entender necessário, uma audiência de instrução e julgamento, caso contrário, proferirá a sentença. A sentença, mesma que sujeita a apelação produzirá efeitos desde logo<sup>14</sup> e sujeitará o interditado e seus

---

<sup>8</sup> Código Civil/2002, art. 1.770 e art.1179 do CPC

<sup>9</sup> CPC, art.1.182, § 3º

<sup>10</sup> CPC, art.1.180

<sup>11</sup> CPC, art.1.181

<sup>12</sup> CPC, arts.82,II, 1.105 e 1.182

<sup>13</sup> Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Ed. Forense, 2001, vol.III

<sup>14</sup> Rodrigues, Júlio César Souza. A sentença de interdição e os efeitos do recurso de apelação.RT, v.93,n.821,2004.

bens a um curador, pessoa idônea que deve velar por ele e exercer os seus encargos pessoalmente<sup>15</sup>.

A sentença judicial pode concluir por incapacidade absoluta (curatela plena) ou relativa (curatela relativa). A curatela nas palavras de Maria Helena Diniz “é o encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si só não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental”.

### **3 AS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS MENTAIS À LUZ DA LEI 10216/2001**

A referida Lei dispõe a respeito da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Apesar deste modelo assistencial receber inúmeras críticas, a Lei 10216/2001 trouxe importantes inovações relativas ao direito do portador de transtornos mentais.

O Estado trouxe para si a responsabilidade e desenvolvimento da política de saúde mental<sup>16</sup>, com a devida participação da família e da sociedade. A finalidade permanente do tratamento é a reinserção social do paciente em seu meio<sup>17</sup>.

É garantido ao paciente que a internação somente se realiza mediante laudo médico circunstanciado que caracterize seus motivos. São considerados três tipos de internação psiquiátrica: internação voluntária, aquela que se dá com o consentimento do usuário; internação involuntária, aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e internação compulsória, aquela determinada pela Justiça<sup>18</sup>. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> AJ, 101:91

<sup>16</sup> Lei 10216/2001, art. 3º

<sup>17</sup> Lei 10216/2001, art. 4º, § 1º

<sup>18</sup> Lei 10216/2001, art.6º, parágrafo único, I,II,III

<sup>19</sup> Lei 10216/2001, art. 4º

São direitos assegurados à pessoa portadora de deficiência mental<sup>20</sup>:

- ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Como importante contribuição deste dispositivo, tem-se a equiparação do portador de transtorno mental ao indivíduo não portador, na medida em que são reafirmados direitos constitucionalmente previstos a quaisquer cidadãos<sup>21</sup>. Da mesma forma, o direito à informação vem expressamente garantido ao paciente, seus familiares e responsáveis nos atendimentos em saúde mental de qualquer natureza<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup>Lei 10216/2001, art. 2º, parágrafo único, I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII, IX

<sup>21</sup> Lei 10216/2001, art. 1º

<sup>22</sup> Lei 10216/2001, art. 2º, caput

## 4 CONCLUSÃO

Sabemos que o pleno exercício de direitos e a liberdade individual são uma prerrogativa atinente aos direitos da personalidade, reconhecidos e protegidos nas diversas legislações. Essa proteção se intensificou ao final da segunda guerra mundial para evitar que as atrocidades cometidas não mais se repetissem, surgindo a partir da segunda metade do século XX, os “Direitos Humanos”.

Dessa forma, percebemos a evolução do instituto da interdição na medida em que se tem uma preocupação cada vez maior em preservar a autogestão do indivíduo interdito, figurando-se esta apenas nos limites da sua real necessidade. Nesse aspecto, surge no Brasil a Lei 10216/2001, que trouxe, apesar de suas críticas, importantes contribuições aos direitos do portador de transtornos mentais.

Neste processo, é imprescindível a participação de todos os segmentos envolvidos: a sociedade e a família; o Poder Legislativo, na permanente atualização das leis; o Poder Judiciário, que através do devido processo legal determinará a medida restritiva de direitos; e os profissionais da saúde, que através de seu conhecimento técnico darão diretrizes aos demais segmentos.

## BIBLIOGRAFIA

BIGI, José de Castro. “**Notas sobre a ação de Interdição**”. Revista do Advogado, v.21, n.65,p56-57, dez 2001.

DINIZ, Maria Helena. “**O novo Código Civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale**”, LTr, 2003.p.1334

FIGUEIREDO, Isabela Ribeiro de. “**Curatela e interdição no novo Código Civil: inovações do instituto**”, v.4,n.22,p.136.

RODRIGUES, Júlio César Souza. “A sentença de interdição e os efeitos do recurso de apelação”. **Revista dos Tribunais**, v.93,n.821,março 2004.

VIEIRA, Patrícia Ruy. "A interdição civil no direito brasileiro". **Revista dos Tribunais**, v.93, n.826, p 93-116, agosto 2004.

GAMA, Ricardo Rodrigues. "**Prática Processual Civil**". São Paulo 4 ed, Russell,2002.

Lei 10216/2001

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2001. v. III